



**AO DOUTO JUÍZO DA 24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0011407-45.2024.8.16.0194

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10,
com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu
sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada como
Administradora Judicial na Recuperação Judicial n.º 0011407-45.2024.8.16.0194,
em que é requerente **SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação dos
movimentos 129 e 130, em atenção à decisão do mov. 128, vem expor e requerer
o que segue.

A recuperação judicial de empresas em crise tem como princípio
fundamental a preservação da atividade empresarial, fomentando a atividade
econômica e assegurando a manutenção da função social, conforme disposto no
art. 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação
da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a
manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses
dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e
o estímulo à atividade econômica.

A preservação da empresa está presente igualmente em diversas
decisões judiciais que prorrogam prazos previstos em lei, a fim de assegurar a
efetividade da preservação da empresa.





Feitas tais ressalvas, é de se dizer, todavia, que a preservação da empresa pode ser aplicada se houver cooperação e a Recuperanda demonstrar esforço ao cumprimento dos preceitos legais.

No caso dos autos, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 19/7/2024, por meio da decisão de mov. 32.1, da qual a Recuperanda foi intimada em 2/8/2024 (mov. 43.1), iniciando-se, então, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, previsto no *caput* do artigo 53 da LREF, para a apresentação do plano de recuperação judicial.

Antes do término do prazo legal (1º/10/2024), em 19/9/2024, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (mov. 84.1), o qual, todavia, foi apresentado incompleto, considerando que veio desacompanhado dos requisitos do Plano previstos nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005¹.

O d. Juízo determinou, então, a intimação da Recuperanda para apresentar os documentos não exibidos no prazo corrido de 5 dias, conforme decisão do mov. 93.1, a seguir reproduzida:

8. Intime-se a recuperanda para emendar em 5 cinco dias corridos, sob pena de decretação da falência, pois não foi cumprido integralmente o disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05.

A Recuperanda foi intimada da decisão em 03/10/2024, conforme mov. 96, a seguir representado:

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.





Autor										
Nome	Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI	5 dias corridos	Não	Não	Sim	03/10/2024 23:59	08/10/2024 08:38	-	-	CUMPRIDA	SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI(Leitura automática em 03/10/2024 às 23:59)

Todavia, no dia final concedido pelo Juízo, apresentou petição do mov. 123.1, na qual apenas informou os dados para a adoção do Juízo digital, nada mencionando acerca dos anexos ao PRJ.

Nesses termos, a Administração Judicial foi intimada a se manifestar sobre o caso em 48h.

A fim de bem atender suas funções, a Administradora Judicial contatou por diversas vezes o advogado da Recuperanda para explicitar a gravidade da situação e esse peticionou, nesta data, no processo informando que até as 15h (mov. 131) apresentaria a emenda ao Plano, o que, até o presente momento, não aconteceu.

Considerando que o prazo dessa Administradora se conta em horas, passa a explicitar as consequências previstas na Lei para o descumprimento da apresentação do PRJ em sua completude.

Pois bem. A Lei 11.101/2005 (LREF) estabelece que em seu artigo 53 que *“o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência”*, nos termos do art. 73, II da LREF.





Estabelece, ainda, que o plano supracitado deverá conter: **(i)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; **(ii)** demonstração de sua viabilidade econômica e; **(iii)** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A “finalidade da norma do art. 53 é provar, aos credores e ao juízo, que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que a sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos, v.g., dos empregados, dos credores, dos consumidores e da coletividade”².

Não apresentado o Plano de Recuperação Judicial em sua inteireza, aplica-se o disposto no art. 73, II, que assim dispõe:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

...

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

Sobre a decretação da falência em casos como o em exame, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS AO AFASTAMENTO DA CONVOLAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.1. O prazo judicial fixado para a apresentação do plano de recuperação judicial único foi de sessenta dias, contado do relatório conclusivo do administrador judicial sobre a consolidação processual e substancial .1.2. O parecer da administradora judicial não consiste em impeditivo à apresentação no prazo, bem como não justifica a inércia das recuperandas em vista do escoamento do prazo. 1.3. A ausência de submissão do PRJ é causa expressa

² In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/ Coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 229.





de convação da recuperação judicial em falência, na inteligência do art. 73, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida no ponto. 2.1. Antes do pedido de recuperação judicial pelas empresas, houve alienação dos ativos mediante instrumento particular de compra e venda, informação que foi omitida do juízo da recuperação quando ajuizada. 2.2. Não bastasse, ocorreu nova alienação dos mesmos ativos a terceiro, fato também omitido do juízo singular e, evidentemente, sem autorização. 2.3. Os dois fatos incidem em hipótese de convação em falência, pela alienação de ativos sem autorização do juízo recuperacional, conforme previsto nos art. 93, inciso III, da LFRJ. Decisão mantida no ponto. 3. Convação em falência é a medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR 00876644820238160000 Maringá, Relator: substituta Ana Paula Kaled Accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 12/08/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005. Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano. Ausência de demonstração da viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21731722220188260000 SP 2173172-22.2018.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2018)

Sob essa ótica, entende-se que ao caso deve ser aplicada a regra do artigo 73, II da Lei 11.101/2005, de modo que a presente recuperação judicial seja convolada em falência, ressalvando-se que a Recuperanda informou por telefone que apresentará ainda hoje os anexos ao Plano, o que ainda não ocorreu.

ANTE O EXPOSTO, presta os esclarecimentos ao Juízo, salvo melhor juízo, opina pela aplicação do artigo 73, II, da LREF ao caso.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177